

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

LEI ORDINÁRIA N 6.671 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: “Institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os alunos da Rede Pública Municipal de Educação e regula o processamento da compensação do ISSQN das empresas de transporte público de passageiros e revoga a Lei Municipal nº 3.912/1984 e Decreto Municipal nº 32, de 05 de setembro de 1984 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nilópolis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Nilópolis o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para todos os alunos da rede pública municipal de educação, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas concessionárias que operam esse serviço no sistema de transporte público de passageiro nesse município, e que, dentre outros requisitos deverão ser dotados de catracas com validadores eletrônicos, que viabilizarão a implantação, registro e controle das regras de utilização contidas nesta lei.

Parágrafo único – Em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 9394/96, cabe aos municípios prover transporte escolar somente aos alunos da sua própria rede municipal de ensino.

Art. 2º - Entendem-se por Sistema de Bilhetagem eletrônica para os fins dessa Lei, o uso do cartão eletrônico inteligente, sem contato, com capacidade para múltiplas aplicações e com níveis de segurança que preservem a integridade de cada aplicação isoladamente, inclusive com a possibilidade de tecnologia biométrica, bem como, os equipamentos, softwares, validadores, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema como um todo, de conformidade com essa norma.

Art. 3º A empresas transportadores serão responsáveis pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituída por esta Lei.

Parágrafo Único – As despesas pela implantação do Sistema deverão ser suportadas pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR.

Art. 4º - O Poder Público Municipal terá acesso a todas as informações processadas pela Central de Operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º - O efetivo funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser iniciado em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, devendo, nesse prazo, estar em pleno funcionamento.

Art. 6º - Para o pleno exercício do direito a gratuidade aqui definida, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico específico com foto, ou outro meio biométrico, após a implantação do sistema.

Art. 7º - O estudante beneficiário dessa gratuidade deverá residir em distância igual ou superior a 1(um) quilometro da sua escola.

§1º: Em conformidade com o disposto no artigo 53 do Estatuto da Criança e Adolescente, deverá ser oferecido ao aluno mencionado no *caput* deste artigo, acesso à escola pública mais próxima a sua residência. Em caso de negativa por parte do responsável ou do aluno maior de idade, o mesmo não fará jus ao benefício da gratuidade objeto desta lei.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§2º No caso do aluno residir em área atendida pela rota abrangida pela frota da rede municipal de ensino, o mesmo não fará jus ao benefício da gratuidade objeto desta lei.

Art. 8º - Os alunos da rede pública municipal de ensino, beneficiários da gratuidade que trata a presente Lei, deverão apresentar cartão eletrônico emitido pela entidade representativa das transportadoras, devidamente válido e com saldo suficiente para sua utilização, conforme concessão de crédito definido por legislação específica em cada caso.

Parágrafo único: O cadastramento para a concessão do benefício ficará a cargo da unidade escolar e terá as seguintes etapas:

- I – atualização cadastral da ficha de matrícula na unidade à qual pertence;
- II – encaminhamento da ficha do aluno beneficiado à Secretaria Municipal de Educação;
- III – encaminhamento dos alunos beneficiários às empresas concessionárias;

Art. 9º - Um representante da Secretaria Municipal de Educação ficará responsável por enviar às empresas transportadoras o calendário anual escolar, bem como comunicar os dias em que porventura não haverá aula.

Parágrafo único: Nos dias que não forem letivos e naqueles que não houver aulas, o uso do cartão pelos alunos beneficiários deverá ser bloqueado.

Art. 10º - O cartão do Sistema de Bilhetagem eletrônica deverá conter tecnologia suficiente que possibilite a sua utilização em outros modais de transporte.

Art. 11º - As empresas transportadoras serão responsáveis pela divulgação dos locais de entrega dos cartões aos beneficiários, através das unidades escolares.

Art. 12 – Caberá, a qualquer tempo e condição, a possibilidade de completa auditoria por parte dos gestores públicos envolvidos, bem como, dos gestores de Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na utilização dos beneficiários atendidos por esta Lei na busca da absoluta certeza e fidelidade dos registros de controles do mencionado sistema.

Art. 13 – O cadastramento e aos futuros recadastramentos dos alunos beneficiários atenderá a critérios adequados de publicidade e capilaridade de postos para atingir aos alunos da rede pública municipal de educação sendo efetivados a partir das condições e prazos estabelecidos em conjunto pelos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e pelo titular do Poder Público.

Art. 14 - Caberá aos respectivos agentes do Poder Público toda e quaisquer responsabilidades, a que título for pela verificação e certificação da veracidade da movimentação cadastral e da própria base de dados dos beneficiários atingidos por esta Lei.

Art. 15 – A gratuidade definida nesta Lei se aplica, exclusivamente, aos alunos da rede pública municipal de ensino, uniformizados, durante o período escolar e nos dias de aula, para deslocamento entre residência x escola x residência e que portem, obrigatoriamente, o cartão eletrônico regular e válido, com o limite mensal **de até** 50(cinquenta) passagens.

Parágrafo único: O município arcará, apenas, com as passagens efetivamente utilizadas pelos alunos beneficiários dentro do limite acima estabelecido.

Art. 16 – Será considerada inválida toda e qualquer declaração ou documento expedido pela unidade escolar, a que título for, no intuito de tentar permitir o acesso ao benefício da gratuidade estipulada no caput desta norma legal, em substituição a obrigatoriedade do cartão eletrônico.

Art. 17 – O Poder Executivo em conjunto com os gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica definirão a forma e condição a serem adotadas para a recarga de créditos de passagens específicas para os estudantes ora beneficiados, podendo ser, inclusive, nas próprias unidades escolares.

Art. 18 – O cadastro dos alunos da rede pública municipal de ensino, com a correta indicação daqueles que necessitem do mencionado benefício, caberá exclusivamente aos representantes da Secretaria de Educação, que terá a responsabilidade de encaminhar as informações às empresas concessionárias.

Art. 19 – A isenção concedida aos beneficiários enquadrados nos dispositivos anteriores será custeada diretamente pelo Município, por meio da compensação tributária ou repasse financeiro de forma direta, devendo ser mensal o período de apuração.

Art. 20 – Para a compensação descrita no artigo anterior, será necessário o seguinte procedimento:

Parágrafo único - Emissão da NFS-e referentes ao Riocard Escolar

Art. 21 – Para todos os efeitos a compensação tributária, deverá contemplar as seguintes informações básicas:

I – Valor do Serviço;

II - Base Legal a que se refere a compensação (competência);

III – Demais informações referentes a quantificação e qualificação dos serviços prestados;

Art. 22 – O processamento de automático, dos valores a serem compensados, bem como do ISSQN residual porventura existente observará no que couber as seguintes rotinas;

I - Emissão de comprovante de quitação de ISSQN, caso o saldo remanescente seja zero;

II - Emissão de comprovante de quitação de ISSQN, caso o saldo remanescente seja positivo em favor da Empresa, os valores do saldo favorável serão zerados e comprovantes de crédito, juntado e impresso em processo próprio, dentro do respectivo exercício financeiro,

III - Emissão de comprovante de quitação de ISSQN, após o recolhimento de eventual saldo residual em favor da Prefeitura, mediante guia própria.

Art. 23 – A tarifa a ser considerada no transporte desses beneficiários será equivalente ao valor de 50% da tarifa vigente.

Art. 24 – Caberá aos Gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica originar as críticas necessárias ao banco de dados concentrador dos registros de beneficiários desta Lei, de tal forma a cobrir e evitar toda e qualquer tentativa de fraude, uso indevido e, ainda, duplicidade de registros do mesmo titular em diferentes benefícios que possam gerar ônus impróprios aos erários das esferas municipais e estaduais.

Art. 25 – Para atendimento ao princípio da veracidade, os beneficiários atendidos por esta Lei deverão atender a procedimentos regulares de recadastramento em períodos nunca superiores a 24(vinte e quatro) meses.

Art. 26 – O descumprimento de qualquer regra de utilização desse benefício que enseje simulação, fraude, bem como, a comercialização, empréstimo ou simples cessão a terceiros acarretará, de imediato, a suspensão do aludido benefício por até 15(quinze) dias.

Parágrafo Único - Comprovado a culpa e/ou dolo do beneficiário seu representante ou terceiros pelo uso indevido do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será deferido o cancelamento do benefício concedido sem prejuízo dos reflexos jurídicos nas diversas áreas do Direito.

Art. 27 - O Poder Executivo dentro do prazo de 30(trinta) dias poderá editar, por meio Decreto, as normas que visem regulamentar a presente Lei, inclusive, para o cadastramento dos alunos beneficiários, que ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.912, de 26 de junho de 1984 e o Decreto Municipal nº 32, de 05 de setembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 15 de Dezembro de 2021

ABRAÃO DAVID NETO

Prefeito Municipal

REPUBLICADA POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO